



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2182340-43.2021.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURICIO HESO COLI SIEGL, é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam, em parte, os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2182340-43.2021.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MAURICIO HESO COLI SIEGL

EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO nº 60.305(a)

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Ação Popular. Ônus da Prova. Honorários Periciais. Retorno STJ. Embargos Acolhidos Parcialmente.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, reformando decisão de primeiro grau que havia invertido o ônus da prova em ação popular, determinando o adiantamento dos honorários periciais pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar suposto pontos omissos: (i) a responsabilidade do autor popular pelo pagamento de honorários periciais; (ii) a possibilidade de redistribuição do ônus probatório pelo juiz; (iii) a ocorrência de decisão surpresa.

III. Razões de Decidir

3. O autor popular é isento de custas processuais, mas responsável pelo pagamento de honorários periciais, caso a perícia seja necessária.

4. O juiz pode redistribuir o ônus probatório conforme o §1º do art. 373 do CPC, mas não se verificou dificuldade do autor na produção da prova.

5. A inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes configura decisão surpresa, em afronta ao art. 10 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissões, mantendo-se o resultado do julgado.

Tese de julgamento: 1. O autor popular é responsável por honorários periciais, não por custas processuais. 2. Redistribuição do ônus probatório deve observar o art. 373 do CPC. 3. Decisão surpresa é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vedada pelo art. 10 do CPC.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos por *MAURÍCIO HESO COLI SIEGL* contra v. Acórdão, que deu provimento a recurso de agravo de instrumento, como se vê da ementa abaixo¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO E DETERMINOU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERIDO. Decisão surpresa. Inversão do ônus da prova que não foi abordada nos autos. Despacho saneador contra o qual não houve recurso, estabeleceu o dever do autor de comprovar os fatos alegados. Não verificada nenhuma das hipóteses legais para inversão do ônus da prova. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Alega a embargante que o julgado apresenta vícios. Aduz que a leitura da Lei 4.717/65 não pode ser feita isoladamente, que o pagamento de custas e despesas pelo autor popular somente é devido se comprovada a má-fé. Afirma que o Juiz pode no curso do processo redistribuir o ônus da prova. Por fim, sustenta que a legislação não faz distinção entre a dificuldade de produção de prova por razões de ordem material e econômica.

Os embargos foram rejeitados por esta C. Câmara.²

O embargante interpôs Recurso Especial que foi admitido sendo

¹ Fls. 166-171.

² Fls. 191-194.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinado novo julgamento dos embargos de declaração.³

O embargado apresentou resposta.⁴

É o relatório .

O recurso comporta acolhimento para sanar as omissões apontadas.

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento que reformou decisão de primeiro grau para afastar a inversão do ônus probatório, em autos de ação popular.⁵

Em resposta aos embargos de declaração apresentado, passo a analisar os supostos itens omissos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

1) exame da responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais pelo autor popular, deixando o relator de observar a incidência indireta do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, que determina a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, e das próprias regras do art. 10 e 12 da Lei 4.717/65.

Restou consignado no julgado que:

“A lei da ação popular (Lei n. 4.717/65, de 29 de junho), embora difira o pagamento de custas e despesas processuais para o final da demanda, não isenta o autor popular desse ônus.

Assim, e considerando que é dele o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I)⁷ e levando em conta que o requerimento de realização de prova pericial foi formulado exclusivamente pelo autor popular, contra expressa manifestação, tanto do Metro, como da Fazenda do Estado, que postularam o julgamento no estado do processo,”

³ Fls. 348-350.

⁴ Fls. 527-542 do apenso.

⁵ Fls. 3236-3242.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se desconhece o disposto no artigo 5º, inciso LXXII⁶ da CF e artigo 10 e 12 da Lei nº 4.717/65, que isentam o autor popular do adiantamento do pagamento das custas judiciais e preparo. Contudo, tais dispositivos não eximem o autor popular do ônus financeiro de eventuais provas técnicas que tenha requerido ou cuja produção seja necessária ao deslinde da controvérsia. Assim, sendo a perícia imprescindível para o julgamento da causa, como afirma o autor, é razoável que o seu custo seja suportado pelo autor popular, sob pena de transferir ao Estado um encargo decorrente de sua iniciativa processual.

Outrossim, o pagamento da perícia não equivale às custas judiciais. As custas judiciais são taxas pagas ao Estado para a tramitação do processo, como despesas com protocolos, distribuição e outros encargos administrativos do Judiciário. Já os honorários periciais são valores destinados ao profissional nomeado pelo juízo para realizar uma prova técnica essencial ao julgamento do caso.

Portanto, embora o autor popular seja isento de custas processuais (exceto em caso de má-fé), ele continua responsável pelo pagamento dos honorários periciais, caso a perícia seja necessária.

2) a possibilidade de o juiz da causa redistribuir o ônus probatório, diante das peculiaridades do caso; 3) e o exposto debate sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova a partir de razões de ordem material e econômica;

Por certo que pode o Juiz redistribuir o ônus probatório quando o caso se enquadrar em uma das hipóteses do §1º do artigo 373 do CPC. A inversão pode

⁶ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser determinada quando houver maior aptidão da parte para produzir a prova, ou seja, quando determinada informação ou documentação estiver sob o controle exclusivo ou mais fácil acesso de uma das partes. Também quando a parte originalmente incumbida da prova estiver em situação de extrema dificuldade para obtê-la, enquanto a parte contrária tem mais condições técnicas, econômicas ou documentais para produzi-la.

No caso dos autos, não se verifica dificuldade do autor na realização da prova, ou qualquer outra hipótese.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova cabe, como regra, a quem alega o fato. No caso da ação popular, o cidadão que propõe a demanda deve demonstrar os fatos que sustentam a ilegalidade ou lesividade do ato impugnado, não sendo razoável transferir esse encargo ao réu apenas com base em dificuldade financeira.

A ação popular não visa proteger interesses individuais de um cidadão hipossuficiente, mas sim o patrimônio público, o meio ambiente e a moralidade administrativa, sendo um instrumento de controle social.

4) alegação de ausência de decisão surpresa, pois todos os temas decorrentes da inversão do ônus foram previamente analisados pela parte;

Configurada surpresa na decisão recorrida. A inversão do ônus da prova sem prévia manifestação da parte configura decisão surpresa, em afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), que veda decisões fundamentadas em aspectos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar.

Se o juiz redistribui o ônus da prova sem dar oportunidade para a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se manifestar, ele impõe um ônus inesperado e prejudica a defesa.

Verifica-se, portanto o nítido caráter infringente do recurso que busca a reforma da decisão por meio inadequado.

Sanadas as omissões, com manutenção do resultado do julgado.

Em tais circunstâncias, meu voto orienta-se no sentido de *ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS* opostos, o que proponho seja decretado pela E. Turma Julgadora.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator

(Assinatura eletrônica)